

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DE BENS

SEGURO FIDELIDADE PROTEÇÃO À OBRA

CONDIÇÕES GERAIS - 006
CONDIÇÕES ESPECIAIS

ÍNDICE**CONDIÇÕES GERAIS**

- .03** Cláusula 1.^a Definições
- .04** Cláusula 2.^a Objeto e Garantias do Contrato
- .04** Cláusula 3.^a Âmbito Temporal
- .04** Cláusula 4.^a Âmbito Territorial
- .05** Cláusula 5.^a Danos à Obra de Origem Externa
- .05** Cláusula 6.^a Danos à Obra de Origem Interna
- .05** Cláusula 7.^a Exclusões Aplicáveis a todas as Coberturas
- .07** Cláusula 8.^a Âmbito das Coberturas e Exclusões Danos à Obra de Origem Externa - Riscos Cobertos
- .11** Cláusula 9.^a Declaração Inicial do Risco
- .11** Cláusula 10.^a Início e Duração do Contrato
- .12** Cláusula 11.^a Pagamento do Prémio
- .12** Cláusula 12.^a Estorno e Reembolso do Prémio
- .13** Cláusula 13.^a Agravamento do Risco
- .13** Cláusula 14.^a Resolução do Contrato
- .13** Cláusula 15.^a Capital Seguro
- .14** Cláusula 16.^a Insuficiência ou Excesso de Capital
- .14** Cláusula 17.^a Coexistência de Contratos
- .14** Cláusula 18.^a Cálculo da Indemnização e Franquia
- .15** Cláusula 19.^a Pagamento da Indemnização
- .16** Cláusula 20.^a Obrigações do Segurador
- .16** Cláusula 21.^a Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado
- .18** Cláusula 22.^a Sub-rogação e Direito de Regresso
- .18** Cláusula 23.^a Comunicações e Notificações entre as Partes
- .19** Cláusula 24.^a Lei Aplicável
- .19** Cláusula 25.^a Reclamações
- .19** Cláusula 26.^a Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES GERAIS

- .20 C.E.** Fenómenos Sísmicos
- .20 C.E.** Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
- .21 C.E.** Atos de Vandalismo
- .21 C.E.** Danos em Consequência de Mão-De-Obra e Materiais Defeituosos
- .21 C.E.** Danos em Consequência de Erro de Projeto
- .22 C.E.** Danos em Consequência de Erro de Fabricante
- .23 C.E.** Bens Existentes
- .23 C.E.** Responsabilidade Civil Extracontratual
- .25 C.E.** Responsabilidade Civil Cruzada
- .25 C.E.** Imóveis de Terceiros e Seus Ocupantes Vizinhos à Obra
- .26 C.E.** Cabos, Tubagens e Instalações Subterrâneas
- .26 C.E.** Utilização de Explosivos
- .27 C.E.** Responsabilidade Civil Extracontratual Durante a Manutenção
- .27 C.E.** Manutenção Simples
- .27 C.E.** Manutenção Completa

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais contratadas e Condições Gerais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Proteção à Obra e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos Prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Apólice: Conjunto de documentos que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, no qual se inclui a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for diferente, as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, assim como as atas adicionais que vierem a ser emitidas.

Prémio: Valor pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador como contrapartida da cobertura acordada. O recibo de Prémio inclui, também, os encargos e impostos que estejam previstos na lei.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um Sinistro, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

Dono da Obra: A pessoa singular ou coletiva por conta de quem a obra é realizada.

Empreiteiro: A entidade contratada pelo Dono da Obra para a execução dos trabalhos seguros.

Empreitada: Conjunto de Trabalhos Provisórios e Definitivos a serem realizados para execução da construção de acordo com o projeto de dimensionamento e de execução, caderno de encargos e memórias descritivas.

Trabalhos Provisórios: Conjunto de ações, com efeitos temporários, para permitirem a execução definitiva da obra.

Trabalhos Definitivos: Conjunto de ações, com efeitos definitivos, necessárias para a execução da obra, conforme contratado.

Meios Auxiliares de Construção ou Montagem: Conjunto de instalações, máquinas e equipamentos auxiliares, destinados à execução dos Trabalhos Provisórios/Definitivos.

Período de Manutenção: Período compreendido entre a conclusão da obra e a emissão do auto de receção e/ou entrada em utilização da obra ou seção da obra, e que pode ser um Período de Manutenção Simples ou Período de Manutenção Completa, consoante o que for contratado.

Local do Risco: O local ou locais, devidamente identificados nas Condições Particulares, onde tenham de ser executados os trabalhos de Empreitada, bem como quaisquer locais utilizados para estaleiro ou outra qualquer finalidade relacionada com os trabalhos.

Bens Seguros: Os bens integrantes da empreitada, objeto do presente contrato, a qual se encontra identificada nas Condições Particulares.

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado e do Tomador do Seguro, suscetível de acionar as garantias do contrato.

Dano Material: A deterioração ou destruição de uma coisa móvel, imóvel ou animal, causando um prejuízo ao seu proprietário.

Dano Corporal: Lesão corporal ou morte, causadas a pessoas.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial: Dano que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de, ou em conexão com qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético.

Ataque Cibernético: Um ato ou série de atos que consistam na utilização ou operação de um Sistema Informático por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, atuando a título individual ou em ligação com qualquer organização, que dê origem a uma Falha de Segurança ou que se demonstre que visava originar uma perturbação do Sistema Informático.

Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Sistema Informático: Um sistema eletrónico, sem fios ou em rede (incluindo todo o hardware e software), utilizado para processar dados ou informações em formato analógico, digital, eletrónico ou sem fios, incluindo programas informáticos, dados eletrónicos, sistemas operativos e componentes dos mesmos. Inclui computadores portáteis, assistentes pessoais digitais, suportes de armazenamento e dispositivos periféricos, bibliotecas de média, dispositivos de entrada e de saída associados, equipamentos de rede e equipamento eletrónico de cópias de segurança (backup).

Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

CLÁUSULA 2.^a

OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro tem por objeto a cobertura dos Danos Materiais de origem externa, previstos no n.ºs 1 e 2 da Cláusula 5.^a, cuja origem seja súbita e imprevista, causados à obra segura no local de risco identificado nas Condições Particulares, durante o período de construção e testes, de acordo com os termos e condições expressos nas respetivas coberturas.
2. As garantias do contrato de seguro mantêm-se durante a cessação total ou parcial dos trabalhos, desde que, cumulativamente:
 - a) Tenham sido tomadas as precauções, tecnicamente aconselháveis, para evitar as perdas e danos; e
 - b) A cessação não exceda 30 dias, se outro prazo não tiver sido fixado nas Condições Particulares.
3. Podem, ainda, ser contratadas coberturas adicionais, de acordo com o previsto no n.º 3 da Cláusula 5.^a e na Cláusula 6.^a, as quais são expressamente indicadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3.^a

ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares, o presente contrato garante exclusivamente os Sinistros ocorridos durante o seu período de vigência e cujas perdas e danos sejam reclamados ao Segurador no prazo máximo de 2 anos após a sua cessação.

CLÁUSULA 4.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de Sinistro ocorrido em Portugal, no Local do Risco identificado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 5.^a**DANOS À OBRA DE ORIGEM EXTERNA**

1. O presente contrato garante a cobertura dos riscos identificados no número seguinte relativos aos danos à obra de origem externa, ou seja, os que decorrem de Riscos Externos sem relação direta com a execução dos trabalhos.

2. Coberturas:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Riscos Geológicos;
- Despesas com Remoção de Escombros;
- Choque ou Impacto de Objetos Sólidos;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres;
- Queda de Aeronaves;
- Furto ou Roubo;
- Honorários de Técnicos.

3. Coberturas Opcionais, sujeitas a contratação:

4. Podem, ainda, ser contratadas pelo Tomador do Seguro e indicação nas Condições Particulares, as coberturas constantes das seguintes Condições Especiais:

- Fenómenos Sísmicos;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Atos de Vandalismo.

4.2. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 6.^a**DANOS À OBRA DE ORIGEM INTERNA**

1. Podem ser contratadas pelo Tomador do Seguro as seguintes coberturas opcionais, constantes das Condições Especiais, relativas aos danos à obra de origem interna, de modo a garantir os Riscos Internos com origem na execução dos trabalhos:

- Danos em Consequência de Mão-de-obra e Materiais Defeituosos;
- Danos em Consequência de Erro de Projeto;
- Danos em Consequência de Erro de Fabricante;

- Bens Existentes;
- Responsabilidade Civil Extracontratual;
- Responsabilidade Civil Cruzada;
- Imóveis de Terceiros e seus Ocupantes Vizinhos à Obra;
- Cabos, Tubagens e Instalações Subterâneas;
- Utilização de Explosivos;
- Responsabilidade Civil Extracontratual durante a Manutenção;
- Manutenção Simples;
- Manutenção Completa.

2. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 7.^a**EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS**

1. O presente contrato nunca garante os Sinistros causados ou decorrentes, direta ou indiretamente, por:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar, legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- d) Atos de sabotagem ou terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- f) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem es-

tes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior ao legalmente admitido;

- h) Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
 - i) Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático / "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
 - j) Danos ambientais, como tal considerados pela legislação aplicável;
 - m) Danos relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - n) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.
2. Não estão igualmente garantidos, ao abrigo do presente contrato, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua, concorrentemente ou por qualquer outra ordem, para o mesmo.

Entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

- a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - b) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui mas não se limita a, transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos Bens Seguros.
3. Não estão igualmente garantidas, ao abrigo do presente contrato, as seguintes situações:
- a) Perdas Cibernéticas;
 - b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de, ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.
4. O presente contrato também nunca garante:
- a) O pagamento de multas, coimas, fianças e penalidades contratuais de qualquer natureza, bem como as perdas ou danos decorrentes de atrasos ou não conclusão de trabalhos, defeitos estéticos, deficiências de rendimento ou de capacidade, não cumprimento de especificações e rescisão de contratos;
 - b) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, bem como impostos;
 - c) Perdas ou danos a instalações temporárias, tapumes e vedações temporárias, bem como a Meios Auxiliares de Construção ou Montagem;
 - d) Custos com alterações, adições ou melhoramentos dos Bens Seguros;
 - e) Trabalhos em que, face à sua natureza ou modo de execução, seja razoável conside-

rar a ocorrência de perdas ou danos como previsíveis para o Empreiteiro;

- f) Os danos que sejam detetados na desembalagem dos Bens Seguros e que não possam ser atribuíveis a qualquer Sinistro ocorrido no Local do Risco;
- g) As perdas ou danos indiretos de qualquer natureza, isto é, que não sejam consequência imediata e direta de Sinistro provocado pelos trabalhos de construção, montagem ou testes;
- h) Quaisquer trabalhos de construção e/ou montagem que estejam localizados numa mina subterrânea ou localizados numa área classificada como operações de minas subterrâneas ou qualquer tipo de trabalho de construção e/ou montagem nas instalações de uma mina subterrânea (independentemente destes trabalhos estarem localizados no solo ou no subsolo).

5. Para além das exclusões indicadas nos números anteriores, aplicáveis a Todas as Coberturas, são ainda excluídos nas Coberturas à Obra de Origem Interna:

- a) Os danos ou perdas causados a materiais, peças, elementos ou partes da obra defeituosos, sejam ou não causadores de um Sinistro;
- b) Os danos ou perdas causados a máquinas ou equipamentos a incorporar na obra que já não sejam novos;
- c) Os danos ou perdas ocorridos por desgaste ou uso normais, oxidação, corrosão, erosão, incrustação, assentamentos, infiltrações e cavitação e, ainda, deterioração devida à ação das condições atmosféricas normais.

CLÁUSULA 8.^a

ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES

DANOS À OBRA DE ORIGEM EXTERNA - RISCOS COBERTOS

1. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

1.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de:

ações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de incêndio, bem como em consequência dos meios empregues para o combater e por calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e, ainda, remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento em consequência dos factos atrás previstos.

Entende-se por:

- a) **Incêndio:** Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- b) **Ação Mecânica de Queda de Raios:** Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros.
- c) **Explosão:** Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

1.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

Não existem exclusões específicas, aplicando-se as exclusões gerais previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas.

2. TEMPESTADES

2.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremes-

sados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km envolvente do local onde se encontram os Bens Seguros;

- b) Queda de neve ou granizo;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício ou onde se encontram os Bens Seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a).

Para efeitos da presente cobertura consideram-se como:

- a) **Ventos Fortes:** Aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora. Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que a velocidade atingida pelos ventos no momento do Sinistro era superior a 90 km/hora;
- b) **Edifícios de Boa Construção:** Aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

§ Único: Constituem um único e mesmo Sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos Bens Seguros.

2.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - TEMPESTADES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas, estão excluídos os danos ou perdas ocorridos ou provocados:

- a) Por ação do mar;
- b) Em materiais de construção, máquinas, equipamentos e outros bens a

incorporar na obra objeto do seguro, existentes ao ar livre.

3. INUNDAÇÕES

3.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

§ Único: Constituem um único e mesmo Sinistro os danos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.

3.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - INUNDAÇÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas, estão excluídos os danos ou perdas ocorridos ou provocados:

- a) Pela ação do mar;
- b) Em materiais de construção, máquinas, equipamentos e outros bens a incorporar na obra objeto do seguro, existentes ao ar livre.

4. RISCOS GEOLÓGICOS

4.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta dos seguintes fenómenos geológicos naturais:

assentamentos do terreno, deslizamentos de terras, aluimentos, derrocadas e outros movimentos dos terrenos.

4.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - RISCOS GEOLÓGICOS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas, estão excluídos os danos ou perdas ocorridos ou provocados:

- a) Por colapso, total ou parcial, das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos, nomeadamente os direta ou indiretamente causados por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que diminuam a estabilidade dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e outros análogos;
- b) Em consequência de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 48 horas seguintes à última manifestação, salvo quando for contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos".

5. DESPESAS COM REMOÇÃO DE ESCOMBROS

5.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas com a demolição, limpeza e remoção de escombros que sejam consequência direta de um Sinistro de Danos Materiais garantido pelo contrato seguro, considerando-se abrangidos:

- a) Demolição e remoção de destroços de qualquer natureza;
- b) Desassoreamento e/ou dragagens, limpezas, drenagens e/ou secagens.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens ou trabalhos objeto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 16.^a das Condições Gerais.

5.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Não existem exclusões específicas, aplicando-se as exclusões gerais previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas.

6. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

6.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de choque ou impacto de objetos sólidos, procedentes do exterior ao local da Empreitada objeto do seguro.

6.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

Não existem exclusões específicas, aplicando-se as exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas.

7. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

7.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de:

- a) Choque ou impacto de veículos terrestres, incluindo os causados por máquinas e equipamentos auxiliares de construção;
- b) Choque ou impacto de animais.

7.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas, estão excluídos os danos ou perdas ocorridos ou provoca-

dos pelos veículos mencionados no n.º 1 do Âmbito da Cobertura quando conduzidos pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou por quem eles sejam civilmente responsáveis.

8. QUEDA DE AERONAVES

8.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de choque ou queda, do todo ou parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

8.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Não existem exclusões específicas, aplicando-se as exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas.

9. FURTO OU ROUBO

9.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no local de risco e que deverá caracterizar-se por uma das formas seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e que deixe sinais inequívocos da sua ocorrência;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que se encontrem no local de risco,

ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de obra fechada ou de espaços destinados a armazenamento;
- b) **Escalamento:** A introdução em obra fechada por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves Falsas:**
 - i. As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - ii. As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - iii. As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

9.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas, estão excluídos os danos ou perdas resultantes de:

- a) Atos furtivos de subtração dos Bens Seguros, sem violência ou ameaça de violência sobre pessoa ou destruição ou rompimento de obstáculo;
- b) Furto, extravio, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências;

- c) Em bens que se encontrem ao ar livre, varandas ou em edifícios não totalmente fechados, ou em edifícios cujas aberturas não estejam trancadas ou fechadas de modo a impedir a sua normal transposição;
- d) Em bens existentes em local isolado, desabitado ou desocupado por períodos superiores a 30 dias consecutivos;
- e) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado;
- f) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício onde se encontram os Bens Seguros;
- g) A manifesta negligência do Segurado, com vista a proteger os Bens Seguros, incluindo chaves deixadas nas fechaduras ou em qualquer outro local de fácil acesso, a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves;
- h) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante, ou na sequência de, qualquer Sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela Apólice.

10. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

10.1. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento do valor de honorários comprovadamente pagos a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos Bens Seguros, danificados em consequência de Sinistro garantido pelo presente contrato.

§ Único - Quando o capital seguro para os

bens ou trabalhos objeto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também aos honorários abrangidos por esta Condição Especial o disposto na Cláusula 16.^a das Condições Gerais.

10.2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas, estão excluídos desta cobertura os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e/ou estimativas de perdas.

CLÁUSULA 9.^a

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela alteração ou cessação do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 10.^a

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares, desde que o Prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato é celebrado por um período certo e determinado e os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a produção de efeitos das coberturas:

- a) Inicia-se no momento da descarga dos Bens Seguros no Local do Risco ou com a execução dos primeiros trabalhos pelo Segurado nesse mesmo local.
 - b) **Cessa às 24 horas da data indicada nas Condições Particulares ou imediatamente após a ocorrência do primeiro dos seguintes factos:** (i) receção provisória, (ii) entrada em uso ou (iii) finalização dos testes, em vazio ou em carga. Contudo, se uma parte da obra ou uma ou mais máquinas forem testadas e/ou postas em serviço ou recepcionadas, cessa nesse momento a produção de efeitos das coberturas para essa parte da obra ou máquinas, bem como qualquer responsabilidade daí resultante, mantendo-se, no entanto, em vigor a cobertura para os restantes objectos constantes da Apólice.
5. O período de duração do seguro só poderá ser antecipado ou prorrogado com o acordo prévio do Segurador, constante de ata adicional.
 6. O seguro pode tornar-se extensivo a um Período de Manutenção, mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e pagamento do correspondente sobreprémio, sendo a responsabilidade do Segurador limitada às condições de cobertura estabelecidas na Condição Especial que tiver sido contratada.

CLÁUSULA 11.^a

PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do Prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os Prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os Prémios ou frações seguintes são devidos. **Se, porém, tiver sido acordado**

o pagamento do Prémio em frações com periodicidade igual ou inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. **A falta de pagamento de qualquer outra fração do Prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um Prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito. Nesse caso, repor-se-ão as condições contratuais que vigoravam anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um Prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. **Sobre o capital seguro, no termo do período de construção, far-se-á o acerto do Prémio com base no valor definitivo da obra.**
8. **A revogação do débito em conta, referente ao pagamento do Prémio ou fração, produz efeitos retroativos à data em que este é devido, equivalendo ao seu não pagamento.**

CLÁUSULA 12.^a

ESTORNO E REEMBOLSO DO PRÉMIO

Quando, por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do Prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do Prémio

calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do termo do contrato;

- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do Prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do termo do contrato, deduzida do custo de emissão da Apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais Sinistros, para efeito de cálculo do Prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

CLÁUSULA 13.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**
- O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, **que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CLÁUSULA 14.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.**

- 2. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, pode ainda resolver o contrato, sem invocar justa causa, nas situações previstas por lei.**
- 3. A resolução do contrato por falta de pagamento do Prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis.**
- 4. Após uma sucessão de Sinistros, o Segurador pode resolver o contrato nos termos da lei.**
- 5. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de Sinistros quando ocorram 2 Sinistros num período de 12 meses.**
- A resolução após uma sucessão de Sinistros não tem eficácia retroativa e deve ser exercida por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do Sinistro.
- 7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.**
- Existindo garantia real relativamente ao objeto seguro, o Segurador obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento do Prémio.

CLÁUSULA 15.^a

CAPITAL SEGURO

- A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
- A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, aplicando-se os seguintes critérios:
 - 2.1. Quanto aos Bens Seguros:**
 - a) O capital seguro não poderá ser inferior ao valor dos Bens Seguros no momento da conclusão da construção, incluindo materiais e equipamentos a incorporar na obra, salários, fretes,

direitos alfandegários, taxas, assim como custo de materiais e peças fornecidas pelo Dono da Obra;

- b) O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a informar o Segurador sobre qualquer alteração de que resulte um aumento superior a 10 % (dez por cento) do valor seguro vigente. Contudo, esse aumento só produzirá efeitos desde que o Segurador tenha emitido a respetiva ata adicional e a data de início da alteração seja anterior à data da ocorrência de qualquer Sinistro.

2.2. Quanto à Responsabilidade Civil Extracontratual:

- a) **Valor por Período Seguro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, durante o período de vigência do seguro, seja qual for o número de Sinistros e de lesados;
- b) **Valor por Sinistro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo Sinistro, seja qual for o número de lesados;
- c) **Valor por Lesado** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo Sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto nos números 2.3 e 2.4, a seguir indicados.

2.3. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo Sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por Sinistro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.

2.4. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os

outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

CLÁUSULA 16.^a

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

- 1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos no artigo anterior.**
- 2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

CLÁUSULA 17.^a

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de Sinistro, a existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.**
- 2. Existindo à data do Sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.**

CLÁUSULA 18.^a

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIA

1. Determinação do Valor da Indemnização (Danos à Obra)

Em caso de sinistro do qual resultem danos à empreitada objeto do seguro, a indemnização a pagar pelo Segurador corresponderá, até ao limite do capital seguro, ao custo de reparação ou substituição dos bens ou trabalhos danificados ou destruídos.

O valor a indemnizar terá como limite máximo, o custo despendido pelo Segurado com a realiza-

ção dos trabalhos efetuados à data do sinistro, que se encontrem destruídos ou danificados.

O valor da indemnização será determinado:

- 1.1 Em caso de empreitada por série de preços – pela aplicação direta dos preços unitários contratuais previstos no contrato de empreitada, celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro geral, para as quantidades de trabalhos e/ou de bens a incorporar previstos no projeto a executar, objeto do presente contrato de seguro, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no caderno de encargos e/ou no contrato da empreitada à data da reparação.
- 1.2 Em caso de empreitadas por preço global ou por percentagem - pelo perito nomeado pelo Segurador e fixado de comum acordo com o Segurado.
2. Para o(s) caso(s) em que se verifique:
 - 2.1 Que o custo de substituição, reparação ou reposição do(s) trabalho(s) ou bem(ns) destruído(s) ou danificado(s) é superior ao valor dos trabalhos realizados à data do sinistro, se tal acontecer por razões tecnicamente justificáveis e na condição de que o tempo compreendido entre a data do sinistro e a data de início da substituição ou reparação não exceder um período máximo de 4 (quatro) meses consecutivos, o Segurador indemnizará o Segurado pelo custo atual da reparação ou substituição do(s) bem(ns) ou trabalho(s) destruído(s) ou danificado(s).
 - 2.2 Ser tecnicamente impossível proceder à reparação dos bens seguros de acordo com o método construtivo original em consequência de sinistro coberto pela apólice, o Segurador indemnizará o Segurado, pelos custos previamente aprovados e necessariamente incorridos com a reparação desses bens por forma a repor a Empreitada ou a parte da empreitada danificada em condições tecnicamente corretas para assegurar o seu funcionamento de acordo com as suas funções próprias.

2.3 O montante máximo indemnizável com os acréscimos de custos despendidos pelo Segurador nas situações indicadas em 2.1 e em 2.2 acima, ficam limitados a 2,50% do valor da obra, durante o período de vigência da Apólice.

3. **Não serão, em caso algum, indemnizados custos com a localização e avaliação dos danos, preparação da reclamação, pessoal inativo, beneficiações, correções, modificações ou alterações do projeto original, nem os custos que constituam qualquer forma de compensação por erros ou omissões de orçamentação ou por situações de “dumping”.**
4. **Ao valor da indemnização a que houver lugar, será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.**
5. **Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares que ficam a cargo do Segurado.**

REGRAS DE APLICAÇÃO DA FRANQUIA:

- a) Em caso de Sinistro com Danos Materiais à obra, havendo várias Franquias a aplicar, o Segurado apenas suportará o valor da Franquia mais elevada de entre as aplicáveis;
- b) Em caso de Sinistro com danos garantidos por várias coberturas de Responsabilidade Civil, o Segurado apenas suportará o valor da Franquia mais elevada de entre as aplicáveis;
- c) Em caso de Sinistro com Danos Materiais à obra e danos garantidos por várias coberturas de Responsabilidade Civil, o Segurado suportará a Franquia mais elevada de Danos Materiais à obra em cúmulo com a Franquia mais elevada de Responsabilidade Civil.

CLÁUSULA 19.^a

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Forma de Pagamento da Indemnização:

- a) O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados;

- b) Quando o Segurador optar por não indenizar em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas ou danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável, ainda que através de representante por ele indicado e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

2. Pagamento de Indemnização a Credores:

- a) Quando a indemnização for paga a credores hipotecários ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado;
- b) A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

3. Eficácia em Relação a Terceiros

As exceções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o contrato ou com a Lei, sejam invocáveis face ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a Terceiros que dele beneficiem.

4. Compensação de Créditos

No ato de pagamento de qualquer importância ao abrigo deste contrato, o Segurador, sempre que a Lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.

CLÁUSULA 20.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de este responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens

necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 21.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO

1. Em relação aos Bens Seguros:

1.1 Constituem obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) **Comunicar por escrito ao Segurador, no prazo máximo de 14 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos Bens Seguros;**
- b) Manter os Bens Seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
- c) Não utilizar os Bens Seguros para além das suas capacidades técnicas;
- d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou fornecedores e as cláusulas deste contrato.

1.2. Constitui obrigação do Tomador do Seguro ou do Segurado, dar autorização para se proceder à inspeção dos Bens Seguros por parte de representante do Segurador devidamente credenciado e mandatado, bem como permitir a verificação do cumprimento das condições contratuais, devendo ainda fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

1.3 A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da

faculdade mencionada no número anterior, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

2. Em caso de transmissão de direitos sobre os Bens Seguros:

- a) **No caso de transmissão de propriedade dos Bens Seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional, sendo-lhe aplicável o regime legal do agravamento do risco;**
- b) Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos Prémios;
- c) **No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.**

3. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

3.1. Constitui obrigação do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas ou danos:

- a) **Participar o Sinistro, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) Empregar todos os meios ao seu alcan-

ce para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar os Bens Seguros, sendo indemnizadas pelo Segurador as despesas, devidamente comprovadas que o Segurado tiver que efetuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens afetados no Sinistro e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para esses bens. Quando o Segurador apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo Sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;

- c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
- d) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- e) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio do Segurador, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pelo Segurador. O custo das reparações provisórias só será suportado pelo Segurador se tais reparações constituírem parte da reparação definitiva e não incrementarem os custos totais da mesma;
- f) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- g) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo ao Segurador documento comprovativo.

3.2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravarem as consequências do Sinistro ou dificultarem o salvamento dos Bens Seguros;
- b) Subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) Impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Não adotarem as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos Sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos Bens Seguros;
- e) Não avisar o Segurador, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça.

3.3. O Tomador do Seguro ou o Segurado não poderão, também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião, por ato ou omissão, dolo ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.

3.4. O Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ainda a conceder ao Segurador

o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistros cobertos pela Apólice, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CLÁUSULA 22.^a

SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, **obrigando-se o Segurado a assegurar os meios necessários para o exercício desses direitos.**
2. **O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

CLÁUSULA 23.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado devem ser comunicadas ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada, se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada ou endereço

eletrónico do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 24.^a**LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 25.^a**RECLAMAÇÕES**

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e em www.fidelidade.pt e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 26.^a**ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efetuar nos termos da respetiva lei em vigor, podendo ser consultadas as instâncias de resolução alternativas de que este Segurador é aderente em www.fidelidade.pt.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, sejam contratadas pelo Tomador do Seguro e estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da Apólice.

FENÓMENOS SÍSMICOS

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro, em consequência direta de sismos, maremotos e erupções vulcânicas.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA FENÓMENOS SÍSMICOS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, ficam expressamente excluídos os danos ou perdas:

- a) Quando o Segurado não cumpra o previsto nos regulamentos em vigor sobre construção antissísmica;
- b) Quando não foram respeitadas as especificações, quanto à qualidade, ao modo de aplicação e às dimensões dos materiais, que serviram de base ao projeto.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais diretamente causados à obra objeto do seguro:
 - a) Por pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. A presente Condição Especial pode, em qualquer momento, ser cessada pelo Tomador do Seguro ou, em caso de agravamento do risco, pelo Segurador, por escrito, com aviso prévio de 30 dias, se outro prazo não for convencionado nas Condições Particulares, havendo lugar ao estorno de Prémio nos termos gerais indicados na Cláusula 12.^a das Condições Gerais.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, a cobertura desta Condição Especial não garante as perdas ou danos resultantes de:

- a) Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- b) Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública. Contudo, o Segurador não fica exonerado da sua responsabilidade perante o

Segurado relativamente aos Danos Materiais sofridos pelos Bens Seguros que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;

- c) Furto ou roubo ocorrido durante ou na sequência de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública.

ATOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra objeto do seguro em consequência direta de:

- Atos praticados por terceiros, ainda que não identificados, com a intenção de os danificar, no todo ou em parte;
- Atos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA ATOS DE VANDALISMO

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, a cobertura desta Condição Especial não garante as perdas ou danos resultantes de:

- Cessaç o total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupç o ou suspens o de qualquer processo ou operaç o;
- Expropriaç o, confiscaç o, apropriaç o ou requisiç o levada a efeito por qualquer autoridade p blica;
- Furto ou roubo ocorrido durante ou na sequ ncia de Atos de Vandalismo.

DANOS EM CONSEQU NCIA DE M O-DE-OBRA E MATERIAIS DEFEITUOSOS

CL USULA 1.^a

DISPOSI  ES APLIC VEIS

Na parte aqui n o especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condi  o Especial as Condi  es Gerais do presente contrato de seguro.

CL USULA 2.^a

 MBITO DA COBERTURA

- Mediante conven  o expressa constante das Condi  es Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemniza  es por perdas ou Danos Materiais sofridos pela obra segura em consequ  ncia direta de Sinistro provocado por m o-de-obra defeituosa ou materiais defeituosos.
- Esta cobertura garante apenas os bens que fa am parte dos trabalhos de constru  o civil, n o garantindo equipamentos a incorporar na obra.
- A presente cobertura s o garante Sinistros ocorridos no local de risco onde se desenvolvem os trabalhos seguros e durante o per odo coberto pela Ap lice.

CL USULA 3.^a

EXCLUS  ES APLIC VEIS   COBERTURA DANOS EM CONSEQU NCIA DE M O-DE-OBRA E MATERIAIS DEFEITUOSOS

Para al m das exclus  es previstas na Cl usula 7.^a das Condi  es Gerais, ficam expressamente exclu dos da presente Condi  o Especial as partes ou bens que est o na origem do defeito que causou o Sinistro.

DANOS EM CONSEQU NCIA DE ERRO DE PROJETO

CL USULA 1.^a

DISPOSI  ES APLIC VEIS

Na parte aqui n o especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condi  o Especial as Condi  es Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indenizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais sofridos pela obra segura em consequência de Sinistro provocado por erro, omissão ou deficiência de concepção, de projeto, de desenho ou de cálculo.
2. A presente cobertura só garante Sinistros ocorridos no local de risco onde se desenvolvem os trabalhos seguros e durante o período de construção definido na Apólice.

CLÁUSULA 3.^a**EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA DANOS EM CONSEQUÊNCIA DE ERRO DE PROJETO**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial os custos de substituição, reparação ou retificação das partes ou bens que estão na origem do erro, omissão ou deficiência de concepção, de projeto, de desenho ou de cálculo.

§ ÚNICO: Entende-se, para efeitos desta cobertura, que qualquer parte do Bem Seguro não será considerada danificada, unicamente em virtude da existência de qualquer erro, omissão ou deficiência de concepção, de projeto, de desenho ou de cálculo, sendo necessário que se verifique um Sinistro com danos a outras partes da obra, em consequência do erro, conforme consta no n.º 1 da Cláusula 2.^a desta Condição Especial.

DANOS EM CONSEQUÊNCIA DE ERRO DE FABRICANTE**CLÁUSULA 1.^a****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indenizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais sofridos pela obra segura, em consequência de Sinistro provocado por erro ou omissão de concepção, de projeto, de desenho, de cálculo, ou de defeito do material, de fabrico, de fundição e de mão-de-obra fabril.
2. A presente cobertura só garante Sinistros ocorridos no local de risco onde se desenvolvem os trabalhos seguros e durante o período de construção definido na Apólice.
3. Esta cobertura garante apenas equipamentos a incorporar na obra, não garantindo os bens que façam parte dos trabalhos de construção civil.

CLÁUSULA 3.^a**EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA DANOS EM CONSEQUÊNCIA DE ERRO DE FABRICANTE**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) Os custos de substituição, reparação ou retificação das partes ou bens que estão na origem do erro ou omissão de concepção, de projeto, de desenho, de cálculo, ou de defeito do material, de fabrico, de fundição e de mão-de-obra fabril que causou o Sinistro. Entende-se, para efeitos desta cobertura, que qualquer parte do Bem Seguro não será considerada garantida, apenas pela existência de qualquer erro, omissão ou defeito nesse bem;
- b) Os custos que o Segurado teria de incorrer para retificar o erro, omissão ou defeito, independentemente da ocorrência de qualquer Sinistro.

BENS EXISTENTES**CLÁUSULA 1.^a****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados a bens propriedade do Dono da Obra, diretamente causados pela execução dos trabalhos inerentes à obra segura.
2. A presente cobertura só garante Sinistros ocorridos no local de risco onde se desenvolvem os trabalhos seguros e durante o período de construção definido na Apólice.
3. Esta garantia depende do Segurado, previamente ao início dos trabalhos, ter tomado as medidas de prevenção e segurança necessárias para a proteção dos referidos bens.

CLÁUSULA 3.^a**EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA BENS EXISTENTES**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) Os custos com eventuais medidas adicionais de segurança que sejam requeridas durante os trabalhos;
- b) As fendas, fissuras ou fendilhações, que não diminuam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores;
- c) Danos pré-existentes;
- d) Furto ou roubo, extravio, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica de bens;

- e) Perdas ou danos a instalações temporárias, tapumes e vedações temporárias de apoio à obra, bem como a quaisquer Meios Auxiliares de Construção ou Montagem.

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL****CLÁUSULA 1.^a****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado a título de responsabilidade civil extracontratual, por Danos Patrimoniais e Não Patrimoniais, decorrentes de Danos Corporais e Materiais causados a Terceiros, no local onde se desenvolvem os trabalhos inerentes à obra segura e causados pelos mesmos, durante o período de construção e testes coberto pela Apólice.
2. Estão cobertos os seguintes riscos:
 - a) Ato ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;
 - b) Estão abrangidos ainda, pela presente cobertura, os lucros cessantes, entendendo-se como tal os prejuízos decorrentes da paralisação da atividade exercida por terceiros e a paralisação de viaturas, quando diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais indemnizáveis, com exclusão de quaisquer outros prejuízos indiretos, como é o caso nomeadamente, das perdas financeiras puras.
3. O montante da indemnização a liquidar a Terceiros por lucros cessantes fica, contudo,

limitado a um valor máximo de 10% do capital da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, por Sinistro e período de vigência da Apólice;

4. Estão também garantidas, até ao limite do capital seguro, as despesas realizadas pelo Segurado, incluindo judiciais, decorrentes da regularização de qualquer Sinistro.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) Os danos causados aos Bens Seguros;
- b) Os danos causados a bens de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- c) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da lei, devam estar garantidos pelo seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- d) Os danos causados por atividades ou bens que estejam sujeitos a seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Os danos decorrentes da responsabilidade civil profissional;
- f) Os danos a terceiros com origem em Erro de Projeto, mesmo quando contratada a Condição Especial "Danos em Consequência de Erro de Projeto";
- g) Os danos a terceiros com origem em Erro de Fabricante, mesmo quando contratada a Condição Especial "Danos em Consequência de Erro de Fabricante";
- h) Indemnizações por acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- i) Danos causados por motivo de força maior, tais como tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer fenómenos da natureza catastrófica, mesmo

que resultem danos abrangidos por outras coberturas do contrato de seguro;

- j) Impedimento da utilização de vias de acesso;
- k) Danos a bens do Dono da Obra, Empreiteiros ou outros intervenientes nos trabalhos;
- l) Danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- m) Danos causados em bens dos empregados ou colaboradores do Segurado;
- n) Danos causados aos administradores, sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante;
- o) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, desde que ocorram em circunstâncias ligadas ao exercício da sua atividade segura, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitam ou vivam a seu cargo;
- p) Danos que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- q) Danos decorrentes de responsabilidade patronal;
- r) Danos causados por defeitos ou erros cometidos durante a realização dos trabalhos desde que os danos em causa se tenham manifestado depois da entrega dos mesmos;
- s) Danos causados a terceiros cobertos, ou passíveis de cobertura, por qualquer uma das Condições Especiais "Responsabilidade Civil Cruzada", "Imóveis de Terceiros e seus Ocupantes Vizinhos à Obra", "Cabos, Tubagens e Instalações Subterrâneas", "Utilização de Explosivos" e "Responsabilidade Civil Extracontratual Durante a Manutenção", salvo se tiverem sido contratadas, caso em que ficam cobertos nos termos previstos nas mesmas.

RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA**CLÁUSULA 1.^a****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante que todos os Segurados cuja responsabilidade civil se segura são considerados como terceiros entre si, como se tivesse sido emitida uma apólice individualizada para cada um deles.
2. Fica igualmente entendido que a responsabilidade global garantida, não excederá, no total, para um acidente ou para uma série de acidentes decorrentes da mesma causa, o limite de indemnização estipulado nas Condições Particulares.
3. A cobertura da presente Condição Especial garante apenas os Sinistros ocorridos quando não exista qualquer outro contrato de seguro que garanta as perdas ou danos reclamados ou na medida em que as coberturas desse outro contrato, quando exista, sejam insuficientes para a indemnização dos lesados referidos no n.º 1.

CLÁUSULA 3.^a**EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais e nas Exclusões Específicas da Condição Especial "Responsabilidade Civil Extracontratual", ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) Danos causados a maquinaria e/ou equipamentos auxiliares dos trabalhos;
- b) Danos causados aos Bens Seguros;
- c) Danos causados a bens cobertos, ou passíveis de cobertura, pela Condição Especial "Bens Existentes".

IMÓVEIS DE TERCEIROS E SEUS OCUPANTES VIZINHOS À OBRA**CLÁUSULA 1.^a****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a**ÂMBITO DA COBERTURA**

Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos causados diretamente nos imóveis e estruturas existentes, bem como recheio, seus ocupantes e terrenos, que sejam vizinhos ao local da obra e pertencentes a Terceiros.

Esta cobertura funciona apenas em consequência da execução dos trabalhos de demolição, escavação, contenção ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo, quando previamente ao início dos trabalhos:

- a) O Segurado tome as medidas de prevenção e segurança necessárias à proteção dos referidos bens e pessoas;
- b) O Segurado efetue, por sua conta, uma avaliação sobre o estado das estruturas e imóveis e tome as medidas de prevenção necessárias, face aos trabalhos a executar.

CLÁUSULA 3.^a**EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA IMÓVEIS DE TERCEIROS E SEUS OCUPANTES VIZINHOS À OBRA**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais e nas Exclusões Específicas da Condição Especial "Responsabilidade Civil Extracontratual", ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) Os danos que seja razoável considerar como previsíveis, tendo em conta o tipo dos trabalhos de construção e os métodos utilizados na sua execução;

- b) Os custos de quaisquer medidas de segurança adicionais que venham a ser requeridas durante a execução dos trabalhos;
- c) As fissuras, fendas ou fendilhações que não diminuam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores;
- d) As perdas ou danos resultantes de alterações do nível freático.

CABOS, TUBAGENS E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante as perdas ou danos diretamente causados em cabos, tubagens e instalações subterrâneas, desde que:
 - a) O Segurado, antes de se iniciarem os trabalhos, se tiver certificado, junto das entidades responsáveis, sobre a sua localização exata e/ou executado valas de sondagem para a sua deteção;
 - b) O Segurado prove que tomou todas as medidas necessárias para prevenir ou evitar qualquer dano material relativamente a tais condutas.
2. A indemnização limita-se ao pagamento dos custos com a reparação ou substituição dos cabos, tubagens e instalações subterrâneas danificados, não estando cobertos quaisquer danos consequenciais aos danos diretos provocados nos mesmos, que possam ser reclamados pelos proprietários ou detentores, bem como outros terceiros.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA CABOS, TUBAGENS E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

Aplicam-se a esta cobertura as exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais e nas Exclusões Específicas da Condição Especial "Responsabilidade Civil Extracontratual".

UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos causados a Terceiros, pelo uso de explosivos durante a execução dos trabalhos inerentes à obra segura, desde que:

- a) Tenham sido solicitados, previamente, pareceres técnicos às entidades ou organismos competentes;
- b) Sejam efetuadas medições das vibrações provocadas pelo uso de explosivos, de acordo com a NP-2074, e conservados os respetivos registos que comprovem terem sido respeitados os valores limites expressos na referida norma.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA UTILIZAÇÃO EXPLOSIVOS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais e nas Exclusões Específicas da Condição Especial "Responsabilidade Civil Extracontratual", estão expressamente excluídos os danos ou perdas:

- a) Quando não tenham sido efetuadas as medições devidas e exibidos os respetivos registos, relativamente a vibrações provocadas pela onda de choque;

- b) Quando não tenham sido cumpridas as disposições legais e regulamentos em vigor;
- c) Quando não tenham sido tomadas medidas de segurança para o uso controlado de explosivos.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DURANTE A MANUTENÇÃO

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura estende a cobertura da Condição Especial "Responsabilidade Civil Extracontratual" ao Período de Manutenção contratado e indicado na Apólice.
2. A cobertura fica limitada à responsabilidade por danos causados a Terceiros no decurso dos trabalhos efetuados pelos Empreiteiros e subempreiteiros seguros, com o fim de cumprir as obrigações estipuladas nas cláusulas de manutenção do contrato de empreitada relativo à obra segura.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DURANTE A MANUTENÇÃO

Aplicam-se a esta Condição Especial as exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais e nas Exclusões Específicas da Condição Especial "Responsabilidade Civil Extracontratual".

MANUTENÇÃO SIMPLES

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra segura, desde que sejam causados única e exclusivamente pelos Empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura do contrato, no decurso dos trabalhos por estes efetuados, com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de empreitada relativo à obra segura.
2. A presente cobertura só garante Sinistros ocorridos no local de risco onde se desenvolvem os trabalhos seguros e durante o período de manutenção definido na Apólice.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA MANUTENÇÃO SIMPLES

Aplicam-se a esta Condição Especial as exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais.

MANUTENÇÃO COMPLETA

CLÁUSULA 1.^a

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.^a

ÂMBITO DA COBERTURA

Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e nos termos e limites fixados nas mesmas, a presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou Danos Materiais causados à obra segura, desde que:

- a) Causados exclusivamente pelos Empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura

do contrato, no decurso dos trabalhos por estes efetuados com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de execução dos trabalhos seguros.

A presente cobertura só garante Sinistros ocorridos no local de risco onde se desenvolvem os trabalhos seguros e durante o período de manutenção definido na Apólice.

OU,

- b) Resultem de Danos Materiais aos trabalhos seguros em consequência de Sinistro ocorrido no período de manutenção, e que sejam unicamente decorrentes de mão-de-obra defeituosa ou materiais defeituosos, executados durante o período de construção e antes da emissão do auto de receção e/ou entrada em utilização da obra ou secção da obra objeto do Sinistro.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA MANUTENÇÃO COMPLETA

Para além das exclusões previstas na Cláusula 7.^a das Condições Gerais, aplicam-se ainda as exclusões expressamente previstas na Condição Especial "Danos em Consequência de Mão-de-obra e Materiais Defeituosos".